



Município de Viradouro/SP

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 45.709.912/0001-75

Ofício nº 278/2021

17 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor.

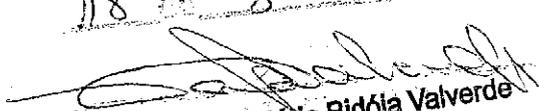
Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Viradouro/SP; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, em Sessão Extraordinária, consoante Artigo 181, do mencionado Regimento.

Respeitosamente,


ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. EDSON BUGANEME
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO - SP

240/21
18 de 8 de 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO


Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Viradouro/SP; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro/SP, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Viradouro/SP o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Viradouro/SP a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar:

§ 1º Os servidores e membros descritos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulamentada, independente de sua remuneração mensal, e neste caso sem o patrocínio do Município de Viradouro/SP.





§ 2º O exercício de opção a que se refere o § 1º deste artigo é irrevogável e irretroatável.

§ 3º É facultada a adesão dos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início da vigência do convênio de adesão e optarem por se inscrever e contribuir, obrigatoriamente sem a contrapartida do Patrocinador ou alteração de regime previdenciário, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§4º Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderão aderir ao plano de benefícios, obrigatoriamente sem contrapartida do Patrocinador, cuja base de cálculo será definida no regulamento do plano de benefícios.

Art. 3º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Viradouro/SP.

Art. 4º O Município de Viradouro/SP é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência, para uma ou mais pessoas.

§1º A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, de contratos e suas alterações, e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

§2º O Instituto de Previdência Municipal de Viradouro/SP – IMPREV, por meio de seu gestor, será o responsável por operacionalizar a presente lei complementar, inclusive, na adoção dos procedimentos legais para a realização de convênios e contratos no âmbito do RPC, bem como, após as adesões, será o responsável por gerir os parâmetros e procedimentos da presente lei.

CAPÍTULO II

Seção I Do Oferecimento

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º - O Município poderá optar por criar entidade específica ou se utilizar de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública já existente, podendo para este fim celebrar convênio de adesão, a qual fica autorizada a fazê-lo observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.





§2º - A adesão ao plano de benefícios observará o regulamento do plano de benefícios bem como a legislação e demais normas aplicáveis ao regime de previdência complementar.

Art. 6º A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção II
Do Plano de Benefícios
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Viradouro/SP abrangidos por esta Lei.

Art. 8º O Município de Viradouro/SP somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º Na gestão dos benefícios de que trata o caput deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 2º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viradouro/SP.

Seção III
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Viradouro/SP é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Viradouro/SP será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.





Art. 10 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 Deverão estar previstas expressamente no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar; e

II- mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições.

Seção IV Dos Participantes

Art. 12 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores e membros descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 13 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal 88/2020 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo plano de benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Viradouro/SP, 17 de agosto de 2021.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho o presente projeto de lei complementar que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Viradouro/SP e dá outras providências, no sentido de atender o quanto determinado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

O prazo para instituição é em novembro deste ano e, por isso, solicita-se o regime de urgência especial, visto que o IMPREV terá que adotar os procedimentos legais para a criação do RPC ou adesão, nos termos da lei.

Conforme é de conhecimento desta nobre Casa Legislativa, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, foram implementados no sistema jurídico nacional, diversas alterações com o objetivo de equacionar o déficit previdenciário que assola os regimes de previdência.

Neste sentido, a EC impõe aos regimes previdenciários municipais regras de cunho obrigatório, tal qual, a instituição pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de regimento de previdência complementar – RPC, para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, chamado em nossa cidade de IMPREV.

A instituição do regime de previdência complementar deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam regime próprio, em até dois anos da data de entrada em vigor da emenda constitucional 103, independente de possuírem servidores com remuneração acima do teto do RGPS.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei complementar contempla a instituição do regime de previdência complementar no âmbito do Município de Viradouro/SP e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, com o intuito de garantir o cumprimento do quanto previsto pela EC 103/2019.

Destaca-se que a participação dos atuais servidores no regime de previdência complementar, independente de seus proventos, é facultativa e se dará mediante adesão voluntária, tratando-se de regime de capitação individual.





Município de Viradouro/SP

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 45.709.912/0001-75

Para os novos servidores que foram nomeados após a sanção desta lei e que tiverem proventos acima do teto do RGPS, a Emenda Constitucional torna sua adesão obrigatória.

As regras de funcionamento dos planos de benefícios da previdência complementar são estabelecidas em seus regulamentos, segundo padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Os planos são administrados pelas entidades de previdência e sujeitas à fiscalização e supervisão da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ambas autarquias vinculadas ao Ministério da Economia.

O presente projeto de lei complementar trata de um tema de singular relevância, não apenas para os servidores públicos municipais, mas para toda a sociedade, uma vez que a previdência complementar pública está inserida no bojo da reforma da previdência e tem com uma de suas finalidades reduzir o pagamento de benefícios diretamente pelos tesouros.

Por fim, lembra-se que a instituição do Regime de Previdência Complementar não é uma faculdade que o município pode exercer, mas sim, um cumprimento por meio da taxatividade Constitucional, trazida pela EC 103/2019.

Viradouro/SP, 17 de agosto de 2021.


ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

